

**MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>º</sup> 259, DE 21 DE JULHO DE 2005.**

Altera a Lei n<sup>º</sup> 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei n<sup>º</sup> 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4<sup>º</sup> da Lei n<sup>º</sup> 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1<sup>º</sup> A Lei n<sup>º</sup> 10.683, de 28 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1<sup>º</sup> A Presidência da República é constituída, essencialmente, pela Casa Civil, pela Secretaria-Geral, pela Secretaria de Relações Institucionais, pelo Gabinete Pessoal e pelo Gabinete de Segurança Institucional.

§ 1<sup>º</sup> .....

.....

VIII - a Secretaria de Imprensa e Porta Voz da Presidência da República;

.....

X - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

.....

VI - a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, de que trata a Lei n<sup>º</sup> 10.678, de 23 de maio de 2003.” (NR)

“Art. 2<sup>º</sup>-A. À Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, e em especial:

I - na coordenação política do Governo;

II - na condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos; e

III - na interlocução com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 1<sup>º</sup> Compete, ainda, à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República coordenar e secretariar o funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, visando à articulação da sociedade civil organizada para a consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social.

§ 2<sup>º</sup> A Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, uma Subchefia-Executiva, até duas Subchefias e a Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social.” (NR)

“Art. 3<sup>º</sup> À Secretaria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil e na criação e implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Poder Executivo;

II - na elaboração da agenda futura do Presidente da República;

III - na preparação e formulação de subsídios para os pronunciamentos do Presidente da República;

IV - na promoção de análises de políticas públicas e temas de interesse do Presidente da República e na realização de estudos de natureza político-institucional;

V - na formulação, supervisão, coordenação, integração e articulação de políticas públicas para a juventude e na articulação, promoção e execução de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas de juventude;

VI - na promoção dos direitos da cidadania, da criança, do adolescente, do idoso e das minorias e à defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência e promoção da sua integração à vida comunitária, a coordenação da política nacional de direitos humanos;

VII - no assessoramento sobre assuntos relativos à política de comunicação e divulgação social do Governo e de implantação de programas informativos;

VIII - na coordenação, normatização, supervisão e controle da publicidade e dos patrocínios dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, e de sociedades sob controle da União;

IX - na convocação de redes obrigatórias de rádio e televisão; e

X - no exercício outras atribuições que lhe forem designadas pelo Presidente da República.

§ 1º A Secretaria-Geral da Presidência da República tem como estrutura básica o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso, o Conselho Nacional de Juventude, o Gabinete, a Secretaria-Executiva, a Subsecretaria de Direitos Humanos, a Subsecretaria de Comunicação Institucional, a Secretaria Nacional de Juventude e até sete Secretarias.

§ 2º Caberá ao Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República exercer, além da supervisão e da coordenação das Subsecretarias e Secretarias integrantes da estrutura da Secretaria-Geral da Presidência da República subordinadas ao Ministro de Estado, as funções que lhe forem por ele atribuídas.” (NR)

“Art. 7º .....

I - Conselho de Governo, integrado pelos Ministros de Estado, pelos titulares dos órgãos essenciais da Presidência da República, pelo Ministro de Estado do Controle e da Transparência, pelos titulares das Secretarias Especiais de Políticas para as Mulheres, de Políticas de Promoção da Igualdade Racial e de Aqüicultura e Pesca, pelo Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos e pelo Advogado-Geral da União, que será presidido pelo Presidente da República, ou, por sua determinação, pelo Chefe da Casa Civil, e secretariado por um dos membros para esse fim designado pelo Presidente da República;

.....” (NR)

“Art. 8º .....

§ 1º .....

I - pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, que será o seu Secretário-Executivo;

II - pelos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil, da Secretaria-Geral e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

.....  
 § 8º É vedada a participação de conselheiro detentor de direitos que representem mais de cinco por cento do capital social de empresa inadimplente com a Receita Federal do Brasil ou com o Instituto Nacional do Seguro Social, na apreciação de matérias pertinentes a essas áreas.” (NR)

“Art. 14. À Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente ao Presidente da República no desempenho de suas atribuições, relativamente à comunicação com a sociedade, por intermédio da divulgação dos atos do Presidente da República e sobre os temas que lhe forem determinados, falando em seu nome e promovendo o esclarecimento dos programas e políticas de governo, contribuindo para a sua compreensão e expressando os pontos de vista do Presidente da República, por determinação deste, em todas as comunicações dirigidas à sociedade e à imprensa e, ainda, no que se refere à cobertura jornalística das audiências concedidas pela Presidência da República, ao relacionamento do Presidente da República com a imprensa nacional, regional, e internacional, à coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, do acesso e do fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe o Presidente da República, à articulação com os órgãos governamentais de comunicação social na divulgação de programas e políticas e em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe o Presidente da República, bem como prestar apoio jornalístico e administrativo ao comitê de imprensa do Palácio do Planalto, promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos e prestar apoio aos órgãos integrantes da Presidência da República no relacionamento com a imprensa.

.....” (NR)

“Art. 14-A. Ao Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República compete assessorar o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

I - na gestão, análise e avaliação de assuntos de natureza estratégica;

II - na formulação da concepção estratégica nacional e na articulação de centros de produção de conhecimento, pesquisa e análise estratégica;

III - na preparação e promoção de estudos e elaboração de cenários exploratórios na área de assuntos de natureza estratégica; e

IV - na elaboração, coordenação e controle de planos, programas e projetos de natureza estratégica, assim caracterizados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República tem como estrutura básica o Gabinete, a Coordenação-Geral e a Coordenação Executiva.” (NR)

“Art. 25. ....

.....  
 Parágrafo único. São Ministros de Estado os titulares dos Ministérios, o Chefe da Casa Civil, o Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, o Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Chefe da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Advogado-Geral da União, o Ministro de Estado do Controle e da Transparência e o Presidente do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º São transferidas as competências:

I - da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, para a Secretaria-Geral da Presidência da República, no que compete à área de comunicação institucional e para o Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, no que compete à área de assuntos estratégicos, nos termos dos arts. 3º e 14-A, respectivamente, da Lei nº 10.683, de 2003, com a redação dada por esta Medida Provisória;

II - do Porta-Voz da Presidência da República, para a Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República;

III - da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social da Presidência da República, para a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República;

IV - da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, para a Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Art. 3º** São transformados os cargos:

I - de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais, em Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Relações Institucionais;

II - de Secretário-Adjunto da Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais em Secretário-Adjunto da Secretaria de Relações Institucionais;

III - um cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS 101.6 e um 102.4 da Estrutura do Porta-Voz da Presidência da República, em dois cargos em comissão DAS 5;

IV - de Natureza Especial de Subsecretário-Geral da Presidência da República em Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República; e

V - de Natureza Especial de Secretário-Adjunto da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República em Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República.

**Art. 4º** Ficam extintos:

I - o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República; e

II - o cargo de Natureza Especial de Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social e de Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

**Art. 5º** Ficam criados um cargo de Natureza Especial de Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e um cargo de Natureza Especial de Subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria-Geral da Presidência da República, com a remuneração de que trata o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.683, de 2003.

**Art. 6º** O acervo patrimonial dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória será transferido para os órgãos que tiverem absorvido as correspondentes competências.

**Art. 7º** É o Poder Executivo autorizado a manter em exercício nos órgãos que houverem absorvido as competência dos órgãos da Presidência da República extintos ou transferidos por esta Medida Provisória, os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 30 de junho de 2005, se encontravam à disposição dos órgãos extintos ou transferidos.

**Art. 8º** É o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor, transferir ou utilizar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005 em favor dos órgãos extintos, transformados, transferidos, incorporados ou desmembrados por esta Medida Provisória, mantida a mesma classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, conforme definida no art. 7º, § 2º, da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, inclusive os títulos,

descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Parágrafo único. Aplicam-se os procedimentos previstos no **caput** aos créditos antecipados na forma estabelecida no art. 70 da Lei nº 10.934, de 2004.

Art. 9º São transferidas aos órgãos que receberam as atribuições pertinentes e a seus titulares as competências e incumbências estabelecidas em leis gerais ou específicas aos órgãos transformados, transferidos ou extintos por esta Medida Provisória, ou a seus titulares.

Art. 10. O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre a organização, reorganização, competências, atribuições, denominação das unidades e cargos, suas especificações, funções e funcionamento dos órgãos de que trata esta Medida Provisória, mediante aprovação ou transformação das estruturas regimentais.

Art. 11. A estrutura dos órgãos essenciais e dos órgãos de assessoramento direto e imediato ao Presidente da República de que trata esta Medida Provisória será implementada sem aumento de despesa, observados os quantitativos totais de cargos em comissão e funções de confiança e a despesa deles decorrente, vigentes em 30 de junho de 2005, observadas as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 12. Até que sejam aprovadas as estruturas regimentais dos órgãos essenciais e de assessoramento da Presidência da República de que trata esta Medida Provisória, são mantidas as estruturas, as competências, as atribuições, a denominação das unidades e a especificação dos respectivos cargos, vigentes em 30 de junho de 2005, observado o disposto nesta Medida Provisória, relativamente aos cargos extintos ou transformados.

Art. 13. A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA poderá, em caráter excepcional, prorrogar, por até vinte e quatro meses, a contar do seu encerramento, a vigência dos contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003.

§ 1º No prazo de vigência dos contratos de que trata o **caput**, a FUNASA e o Ministério da Saúde adotarão as providências necessárias para que as atividades de combate a endemias implementadas por intermédio dos referidos contratos passem a ser exercidas, em caráter definitivo, na forma do art. 18 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, ficam a União e a FUNASA autorizadas a celebrar convênios com os Municípios responsáveis pela execução das atividades de combate a endemias nas áreas atendidas pelos contratos temporários referidos no **caput**, ou com consórcios constituídos por esses Municípios, na forma da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 3º É permitida, durante a vigência dos contratos temporários referidos no **caput**, a assistência à saúde ao contratado na forma do art. 23 da Lei nº 10.667, de 2003, apenas em relação ao trabalhador, e observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 14. Sem prejuízo dos recursos a que façam jus por força do art. 35 da Lei nº 8.080, de 1990, serão transferidos proporcionalmente aos Municípios que assumirem a execução das atividades de combate a endemias os recursos correspondentes em valor equivalente à redução das despesas com o custeio dos contratos temporários de que trata o art. 13.

Art. 15. O art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“§ 2º Os contratos firmados em decorrência de situação de calamidade pública poderão ser prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade pública, observado o prazo máximo de dois anos.” (NR)

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o inciso IX do § 1º, os incisos II e V do § 3º ambos do art. 1º e os art. 4º, 15, 21 e 24, os incisos V e VI do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003.

Brasília, 21 de julho de 2005: 184º da Independência e 117º da República.

*Referenda: Dilma Rousseff*

MP-REFORMA PR(L2)

Texto disponibilizado pela Presidência da República, não substitui o publicado D.O.U. de 25.7.2005

## **RETIFICAÇÃO**

(Publicada no DOU de 10 de agosto de 2005, Seção 1)

## **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 259, DE 21 DE JULHO DE 2005**

(Republicada no DOU de 25 de julho de 2005, Seção 1, páginas 3 e 4)

Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, autoriza a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

no art. 3º, inciso ii:

**onde se lê:** “...Secretário-Adjunto ...”

**leia-se:** “...Subchefe-Executivo ...”

E.M. nº 20 - CCIVIL/PR

Em 21 de julho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de medida provisória que altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, visando reorganizar a estrutura básica de órgãos da Presidência da República, adequando-os às necessidades atuais de suas competências e atribuições, e autoriza a prorrogação de contratos temporários no âmbito do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.

2. A reorganização da estrutura da Presidência da República ora proposta visa atender exigências na melhoria das atividades desenvolvidas pelos órgãos ali referidos, de forma a proporcionar maior eficiência e eficácia no desempenho da gestão pública no cumprimento da missão e objetivos do Governo na Administração Pública, como um todo. Busca-se, com efeito, além da simplificação das estruturas, uma melhoria da racionalidade do processo decisório, com a redução de pastas com “status” ministerial, no âmbito da Presidência da República.

3. Com tal desiderato, proponho a Vossa Excelência ajustes nas estruturas de componentes da atual organização da Presidência da República, destacando as seguintes modificações:

a) a Secretaria de Coordenação Política e Assuntos Institucionais passa a ser denominada Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, com competências de coordenação política do Governo, de condução do relacionamento do Governo com o Congresso Nacional e os Partidos Políticos e, ainda, de coordenação e secretaria do funcionamento do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, fórum de alta relevância na consecução de modelo de desenvolvimento configurador de novo e amplo contrato social. Para tanto, incorpora-se à sua estrutura as competências da Secretaria Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, a qual é extinta e dará lugar, na nova estrutura, a uma Secretaria específica, sem status ministerial, e integrante da nova Secretaria de Relações Institucionais, a qual preservará a natureza de órgão essencial da Presidência da República.

b) a Secretaria de Imprensa e Divulgação da Presidência da República passa a denominar-se Secretaria de Imprensa e Porta-Voz da Presidência da República, incorporando as atribuições da estrutura do Porta-Voz da Presidência da República, e reunindo em um só comando as atividades das duas unidades, visando melhorar a comunicação com a sociedade, por meio da divulgação dos atos do Presidente da República e a interlocução com a mídia, falando em seu nome, expressando os pontos de vista do Presidente da República. Em consequência, extinguir-se, como órgão específico de assessoramento do Presidente da República, a unidade de assessoramento denominada Porta-Voz da Presidência da República;

c) a Secretaria-Geral da Presidência da República passará a exercer, além de suas atuais competências, as atividades de comunicação institucional e de direitos humanos, ajustando suas atribuições ao cumprimento dessas competências. Para tanto, fica extinta a atual Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, sendo criada na Secretaria-Geral uma Subsecretaria de Comunicação Institucional, e a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, cujas funções passarão a ser exercidas, no âmbito da Secretaria-Geral, pela Subsecretaria de Direitos Humanos. São também transferidos, para a Secretaria-Geral, o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o Conselho Nacional de Combate à Discriminação, o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência e o Conselho Nacional dos Direitos do Idoso. Assim, vem-se agregar às funções já exercidas pela Secretaria-Geral, relativamente à articulação com os movimentos sociais e à política para a juventude, também as relativas à Política Nacional de Direitos Humanos, assegurando-se um caráter integrador a essas ações, que permanecem no âmbito da Presidência da República.

d) em complementação, propõe-se a criação, como órgão de assessoramento ao Presidente da República, o Núcleo de Assuntos Estratégicos, que absorverá as atividades de natureza estratégica do Governo, que vinham sendo desempenhadas pela Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica. Trata-se, nesse caso, de oficializar-se a existência desse Núcleo que, informalmente, já vinha atuando desde o início do Governo de Vossa Excelência, sob a direção do Ministro de Estado de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica, cujo cargo é extinto. Em seu lugar, institui-se a figura do Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos, cargo de Natureza Especial que, sem natureza ministerial, responderá pela direção máxima da nova unidade.

4. Além dessas modificações estruturais, promove-se adequações à Lei nº 10.683, de 2003, de modo a superar-se pequenas inconsistências, e para permitir-se adequada consolidação da estrutura governamental, em decorrência de alterações legais posteriores à sua edição, que não foram a ela diretamente incorporadas.

5. Por fim, acolhendo-se pleito do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Saúde, proponho que seja a União autorizada a promover a prorrogação de contratos temporários firmados com fundamento no art. 23 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, altera o art. 4º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e dá outras providências, e cujas disposições visam garantir a manutenção da eficiência e da agilidade no combate às epidemias, em especial à de dengue, que há muitos anos assolam o país.

6. Tal iniciativa visa propiciar a manutenção da situação de mais de cinco mil trabalhadores, injustamente dispensados após 30 de junho de 1999, e que obtiveram, em decisão judicial, o reconhecimento de seu direito à reintegração.

7. Referida situação, como é de vosso conhecimento, veio a ser regularizada quando da edição da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003, a qual alterou dispositivos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e que determinou que a Fundação Nacional de Saúde poderia, em caráter excepcional, observada a disponibilidade orçamentária, reintegrar os substituídos no processo coletivo nº 99.0017374-0, impetrado perante a 2ª Vara Federal do Estado do Rio de Janeiro, ficando limitada a vigência dos respectivos contratos ao prazo máximo de dois anos, contados do efetivo retorno ao serviço.

8. O direito dos trabalhadores veio a ser garantido em decorrência de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social no Estado do Rio de Janeiro – SINDSPREV/RJ – contra ato do Senhor Coordenador Regional da FUNASA, que decidiu pela não manutenção dos contratos dos guardas de endemias que trabalhavam, em caráter excepcional, no combate à dengue no Rio de Janeiro.

9. A segurança, àquela ocasião, foi concedida em parte para determinar a imediata reintegração dos trabalhadores, com o pagamento de salários e demais verbas, até que realizados os exames médicos demissionais. Nesse particular, a decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ocorre, Senhor Presidente, que o prazo de vigência dos contratos, conforme a redação original do referido art. 23, esteve limitado a dois anos, contados do efetivo retorno ao serviço, prazo este em iminência de expirar.

11. Assim, consideramos de grande valia a possibilidade de prorrogação por mais dois anos, a qual será viabilizada pelo projeto proposto, não apenas diante da necessidade premente de ações efetivas no controle de epidemias, em especial a de dengue, mas considerando, especialmente, que as pessoas injustamente demitidas são trabalhadores com reconhecida experiência e aptidão para as tarefas cuja realização se impõe em caráter de absoluta urgência.

12. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a dengue é doença de alta gravidade, e sua proliferação é maior no verão, não tendo sido, até o presente momento, não obstante o esforço empreendido, a epidemia definitivamente debelada. Assim, é de se pugnar pela solução da matéria, na forma ora proposta, pelo prazo de vinte e quatro meses, período em que a União deverá adotar as medidas necessárias para assegurar que o combate à endemia seja efetivamente assumido pelos entes municipais, como preconiza a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

13. Por outro lado, e também a fim de permitir-se o enfrentamento de situação emergencial no âmbito do Ministério da Saúde, propõe-se, ainda que, seja alterada a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas a permitir que os contratos temporários firmados em decorrência da declaração de estado de calamidade pública, nos termos do seu art. 2º, I, que são firmados, originalmente, com vigência de seis meses, sejam prorrogados pelo prazo suficiente à superação da situação de calamidade. Na atual situação, tem-se que, em função da urgência da contratação, é possível, inclusive, a contratação com a dispensa de processo seletivo mas, uma vez encerrado o prazo de seis meses, a Administração é obrigada a promover nova contratação, caso o estado de calamidade ainda perdure e a situação que se procurava enfrentar ainda demande aquela necessidade. Assim, o prazo de seis meses revela-se impeditivo à manutenção do pessoal que se acha no exercício de atividades essenciais à superação da mesma, sendo necessário que se autorize a prorrogação, devidamente motivada, enquanto perdurar a situação de calamidade que acarretou aquela contratação, por definição *temporária*.

14. A solução proposta permitiria que a atual situação que obrigou a declaração, por Vossa Excelência, em 10 de março de 2005, de situação de calamidade pública no setor hospitalar do Sistema Único de Saúde no Município do Rio de Janeiro, seja enfrentada de forma mais adequada, posto que, no prazo de seis meses, não se conseguirá, lamentavelmente, superar os déficits acumulados há muitos anos, sendo necessária a prorrogação dos contratos já firmados até que seja superado o quadro de calamidade.

15. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido. Quanto à reestruturação da Presidência da República, não haverá custos adicionais, devendo a mesma ser implementada, nos termos do art. 11 da medida provisória proposta, sem aumento de despesa.

16. Em relação à prorrogação de contratos temporários no âmbito da FUNASA, considerando-se os custos mensais vigentes e respectivos encargos, o acréscimo de despesa estimado para tal iniciativa seria de R\$ 34.323.461,05, no ano de 2005; R\$ 137.293.844,19, no ano de 2006, e R\$ 102.970.383,14, no ano de

2007, totalizando R\$ 274.587.688,38 referentes à prorrogação dos contratos em vigor pelo prazo de vinte e quatro meses.

17. Relativamente à prorrogação de contratos temporários para o atendimento de situação de calamidade no Estado do Rio de Janeiro, considerando-se a totalidade dos servidores contratados temporariamente até a data da edição da Medida Provisória, nos termos do Edital de Convocação nº 02/MS, de 27 de março de 2005, (1.305 servidores), por categoria profissional, com as respectivas remunerações nele estabelecidas (R\$ 1.024,18, para profissionais de nível médio, R\$ 1.597,49 mensais, para profissionais de nível superior, e R\$ 1.916,98, para profissionais médicos) os custos adicionais, no exercício de 2005, serão de até R\$ 11.615.639,07, considerando-se a prorrogação por 3 meses, nesse exercício. No exercício de 2006 o acréscimo de despesa seria de R\$ 36.313.135,06, considerando-se a prorrogação pelo total de 12 meses do ano. E, em 2007, considerando-se o limite máximo da prorrogação (até o mês de março de 2007) a despesa seria acrescida de R\$ 8.236.943,94.

18. As despesas destinadas à cobertura desse acréscimo, para o ano de 2005, já se acham contempladas na Lei Orçamentária Anual de 2005, em funcional específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sendo absorvidas pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado, calculada e demonstrada no anexo à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

19. Nos exercícios de 2006 e 2007, nos quais a despesa já estará anualizada, o impacto adicional será absorvido pela margem líquida de expansão para despesas de caráter continuado daqueles exercícios. No entanto o montante apurado se mostra compatível com o aumento de receita decorrente do crescimento real da economia previsto, conforme demonstra a série histórica relativa à ampliação da base de arrecadação nos últimos anos.

20. A urgência e relevância da edição da presente medida provisória inegavelmente se manifestam, por um lado, pela necessidade de, de imediato, permitir-se a implementação de um redesenho institucional que passe a produzir efeitos imediatos, otimizando-se a atuação da Presidência da República, de seus órgãos essenciais e de assessoramento, com redução de custos e maior eficiência, e, por outro, pela necessidade de atender-se às duas situações de urgência colocadas no âmbito do Ministério da Saúde, retro mencionadas, ambas a reclamarem soluções imediatas.

21. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o projeto de medida provisória que ora submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**DILMA ROUSSEF**  
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República